

ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
GABINETE DO PREFEITO

# **Decreto nº 5.397,**

**de 27 de junho de 2013.**

**CONSOLIDADO** de acordo com os Decretos nºs 5.915 de 01/04/2015 e 6.069 de 01/09/2015.



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N° 5397  
DE 27 DE JUNHO DE 2013**

**Regulamenta o documentário fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), incorporando novas tecnologias implementadas na SEFAZ, revogando as legislações ao final indicadas, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e nos Artigos 144, 145 e 326 da Lei n° 1.039, de 16 de dezembro de 2009,**

**DECRETA:**

**Art. 1º - Regulamenta o documentário fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), incorporando novas tecnologias implementadas na Secretaria da Fazenda – SEFAZ.**

**CAPÍTULO I  
NORMAS GERAIS**

**Art. 2º - Todo sujeito passivo de obrigação tributária deve manter em uso, em cada um dos seus estabelecimentos, documentário fiscal destinado ao registro e apuração da receita bruta mensal, para fins de declaração e pagamento do ISS.**

**§ 1º - A prestação de serviços tributáveis será comprovada mediante a emissão obrigatória de um dos documentos fiscais referidos nos incisos I a IV do art. 3º, comprobatórios das operações mercantis de prestação de serviços.**

**§ 2º - A emissão de documento fiscal, referidos no art. 3º, dar-se-á quando:**

---

**Nota 1:** Redação atual do § 2º do Art. 2º, dada pelo Decreto n° 6.069, de 01/09/2015.

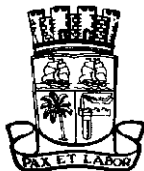
Redação original que vigorou de 27/06/2013 a 01/09/2015:

“Art. (...)

(...)”

**§ 2º - A emissão de documento fiscal, referido nos incisos I a IV do art. 3º, dar-se-á quando:”**

---



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I - da prestação do serviço;
- II - do recebimento do preço do serviço, de adiantamento, sinal ou pagamento antecipado de qualquer espécie;
- III - ocorrer complementação do preço em decorrência de reajustamento ou correção; ou
- IV - do recebimento do aviso de crédito, para os prestadores de serviço que pagam o imposto sobre comissões recebidas.

**§ 3º** - Na hipótese do inciso II do § 2º, caso o serviço não seja prestado e a importância recebida seja devolvida, o emitente deverá comunicar o fato, acompanhado de documentos comprobatórios, à Coordenadoria de Arrecadação Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda – CAF/SEFAZ, para autorização do cancelamento do documento fiscal, e solicitar a compensação do valor do imposto recolhido ou sua restituição, na forma do regulamento.

**§ 4º** - As pessoas físicas ou jurídicas não sujeitas à tributação, se obrigam no cumprimento de suas obrigações acessórias, descritas no caput deste artigo.

**Art. 3º** - Integram o documentário fiscal, a que se refere o presente Decreto, os seguintes documentos:

- I – REVOGADO.
- II – REVOGADO.
- III – Nota Fiscal Avulsa – NFA;
- IV – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;
- V - Recibo Provisório de Serviço – RPS;
- VI - Cupom Fiscal - CF;
- VII - Recibo de Retenção na Fonte - RRF;
- VIII – Certificação de Prestação de Serviços Eletrônica – CPS-e;
- IX – Demonstrativo Mensal do ISSQN – DMI-e;
- X – Declaração Mensal de Retenção na Fonte do ISSQN –DRF-e
- XI - Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF-e.
- XII – Carnês de Pagamento;
- XIII – Tarifas de Embarque de Passageiros;
- XIV - Bilhetes ou Ingressos, de qualquer modalidade ou meios, para diversões, shows, lazer, entretenimentos e congêneres;
- XV - Bilhetes ou Ingressos, de qualquer modalidade ou meios, para estacionamento e congêneres;

**§ 1º** - Os documentários fiscais previstos nos Incisos XII a XV terão sua emissão sujeitas a expedição prévia da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDFs – a ser disciplinada em ato administrativo a ser expedido pelo Secretário Municipal da Fazenda.



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Nota 2:** Revoga os Incisos I e II, inclui os Incisos XII a XV e altera a redação do § 1º do Art. 3º, dada pelo Decreto nº 6.069, de 01/09/2015.

Redação original que vigorou de 27/06/2013 a 01/09/2015:

“Art. 3º - (...)

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços - NFPS

a) Série A;

b) Série B - Simplificada;

II – Nota Fiscal Fatura;

(...)

§ 1º - Poderão ser considerados substitutos da Nota Fiscal o Carnê de Pagamento, o Ingresso e as Tarifas de Embarque, se observado o disposto neste Decreto.”

---

**§ 2º** - Na hipótese de serviços originados no exterior, a Secretaria da Fazenda, por ato do titular, disciplinará a emissão de Declaração de ISSQN.

**§ 3º** - As atividades econômicas com peculiaridades operacionais, a exemplo de instituições bancárias, serão objeto de sistema de informações fiscal complementar, mediante ato da Secretaria da Fazenda.

**Art. 4º** - Será considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, o documento fiscal que:

**I** - omitir quaisquer exigências da lei municipal e deste Decreto;

**II** - conter declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou apresentar emenda, rasura ou borrão que lhe prejudique a clareza;

**III** - apresentar divergência entre dados constantes nas suas diversas vias;

**IV** - for confeccionado sem a prévia autorização da CAF/SEFAZ ou diversamente do que tiver sido, por ela, autorizado;

**V** – deixar de conter o código de autenticidade, gerado pelo sistema, constante da AIDF ou de outro documento fiscal expedido pelo Sistema Tributário Municipal;

**VI** – não atender os requisitos exigidos, quando da concessão do Regime Especial ou de Estimativa;

---

**Nota 3:** Redação atual dos incisos V e VI do Art. 4º dada pelo Decreto nº 6.069, de 01/09/2015.

Redação original que vigorou de 27/06/2013 a 01/09/2015:

“Art. 4º - (...)

(...)

**V** - deixar de conter o código de autenticidade, gerado pelo sistema, constante na AIDF-e;

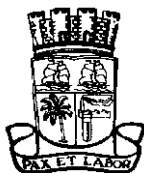
**VI** - não atender os requisitos exigidos, quando da concessão de Regime Especial;”

---

**VII** - for emitido por sujeito passivo em processo de baixa ou já baixado no cadastro fiscal;

**VIII** - apresentar código de segurança inválido;

**IX** - for confeccionado por estabelecimento gráfico diferente do autorizado na AIDF-e.



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** O documento fiscal considerado inidôneo será apreendido pela fiscalização, mediante termo escrito e circunstanciado, sujeitando-se o contribuinte ao arbitramento da base de cálculo do imposto, quando for o caso, sem prejuízo de outras penalidades legais.

**Art. 5º** - É vedado ao prestador de serviços emitir documento não fiscal, com denominação ou apresentação igual ou semelhante às previstas neste Decreto.

**Art. 6º** - A perda, extravio, furto ou roubo de qualquer documento fiscal deverá ser comunicado por escrito, em petição protocolada junto à CAF/SEFAZ, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da verificação do fato.

**§ 1º** - A comunicação a que se refere o *caput* deverá ser instruída com o Boletim de Ocorrência (BO) do fato ou certidão de registro junto à Autoridade Policial competente.

**§ 2º** - O processo será encaminhado à fiscalização para homologação do período abrangido com a perda da documentação.

**§ 3º** - Cabe ao contribuinte promover a reconstituição de sua escrita fiscal até 30 dias após a verificação do fato.

**§ 4º** - O contribuinte poderá ter a base de cálculo do imposto arbitrada nos termos da legislação específica, sem prejuízo de outras penalidades legais, na hipótese de não cumprimento da obrigação de que trata o parágrafo anterior.

---

**Nota 4:** Altera redação do § 3º e adiciona o § 4º no Art. 6º, dada pelo Decreto nº 5.915, de 01/04/2015.

Redação original que vigorou de 27/06/2013 a 01/04/2015:

“Art. 6º - (...)

(...)”

**§ 3º** - Havendo má fé, o contribuinte poderá ter a base de cálculo do imposto arbitrada, nos termos da legislação específica, sem prejuízo de outras penalidades legais.”

---

**Art. 7º** - A impressão e/ou utilização de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, Cupom Fiscal, Carnê de Pagamento, Ingresso, Tarifa de Embarque e outros assemelhados, depende de prévia autorização da CAF/SEFAZ.

**Parágrafo único.** A emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e dependerá de prévia habilitação junto à Coordenadoria de Cadastro da SEFAZ.

**Art. 8º** - É obrigatória a conservação dos documentos fiscais até que ocorra a decadência ou prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II  
DA NOTA FISCAL

Seção I  
Das Disposições Gerais

**Art. 9º** - Todo sujeito passivo de obrigação principal deverá utilizar a Nota Fiscal de Prestação de Serviço, excetuando-se os casos previstos neste Decreto.

**Art. 10** - Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de notas fiscais:

I – REVOGADO.

II - a instituição financeira e a sociedade integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - REVOGADO.

IV – as casas lotéricas;

V - REVOGADO.

VI - REVOGADO.

VII - o contribuinte que opte pela utilização de Cupom Fiscal nos termos de ato administrativo a ser expedido pelo Secretário Municipal da Fazenda;

VIII - REVOGADO.

IX – REVOGADO.

X – outros contribuintes definidos em Portaria do Secretário de Fazenda.

**Parágrafo único.** REVOGADO.

---

**Nota 5:** Redação atual do Art. 10, com revogação dos Incisos I, III, V, VI, VIII e IX, alteração da redação do Inciso VII e revogação do Parágrafo Único, através do Decreto nº 6.069, de 01/09/2015.

Redação original que vigorou de 27/06/2013 a 01/09/2015:

“Art. 10 - (...)

I - o profissional autônomo;

(...)

III - a administradora de consórcio, exclusivamente em relação a este serviço;

(...)

V - o prestador de serviço de transporte coletivo, exclusivamente referente a transporte urbano de passageiro;

VI - o prestador de serviço sujeito ao regime de estimativa da base de cálculo do imposto, na forma da legislação tributária;

VII - o contribuinte que opte pela utilização de Cupom Fiscal ou outros documentos autorizados mediante regime especial;

(...)

IX – as concessionárias responsáveis pela operação de terminais rodoviários, portuários e aeroportuários quando da emissão das tarifas de embarque de passageiros, independente da sua forma, devendo ter numeração sequencial;

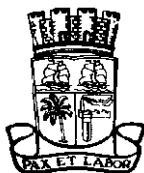
**Parágrafo único.** Poderá ser autorizada a impressão de talonário de notas fiscais para o profissional autônomo, desde que:

I - seja utilizado o modelo de Nota Fiscal de Prestação de Serviços - Série B - Simplificada;

II – contenha impressa graficamente, abaixo da denominação do modelo da nota fiscal:

a) a expressão “Profissional Autônomo”;

---



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- 
- b) a atividade econômica desenvolvida pelo profissional autônomo;  
III – não contenha a utilização de nome de fantasia.”
- 

**Art. 11 – REVOGADO.**

---

**Nota 6:** Revogação integral do Art. 11 através do Decreto nº 6.069, de 01/09/2015.

Redação original que vigorou de 27/06/2013 a 01/09/2015:

“**Art. 11** - A Nota Fiscal será confeccionada em talonário, em jogo solto ou em formulário contínuo ou emitida eletronicamente, conforme modelo anexo a este Decreto.

§ 1º - A Nota Fiscal a ser confeccionada em talonário terá sempre 50 (cinquenta) jogos e será emitida com decalque a carbono ou fita copiativa e manuscrita à tinta.

§ 2º - A Nota Fiscal a ser confeccionada em jogo solto ou formulário contínuo:

I – terá sua impressão autorizada pela CAF/SEFAZ através de regime especial;

II – será preenchida de forma mecanizada ou informatizada;

III – somente terá Série Única e poderá ter formato, tamanho e campos que convenham ao usuário, observadas as exigências deste Decreto;

IV – conterá, obrigatoriamente, o número do formulário, dentro da sequência previamente autorizada.”

---

**Art. 12 – REVOGADO.**

---

**Nota 7:** Revogação integral do Art. 12 através do Decreto nº 6.069, de 01/09/2015.

Redação original que vigorou de 27/06/2013 a 01/09/2015:

“**Art. 12** - A Nota Fiscal deverá conter impresso:

I - a denominação correspondente: "Nota Fiscal de Prestação de Serviços – NFPS – Série A", "Nota Fiscal de Prestação de Serviços – NFPS – Série B - Simplificada", "Nota Fiscal Fatura", "Nota Fiscal Avulsa - NFA", ou "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e";

II – a série correspondente, o número da nota e a destinação da via;

III - campo destinado ao registro da data de emissão (dia, mês e ano);

IV – nome ou razão social, endereço completo e número de inscrição municipal (CGA), estadual, quando houver, e federal (CPF ou CNPJ) do emitente;

V - campos destinados ao registro do nome ou da razão social, endereço completo, número de inscrição municipal (CGA), estadual e federal (CPF ou CNPJ), do tomador de serviço;

VI - campo destinado à discriminação dos serviços prestados, seguido de colunas separadas e distintas, destinadas ao registro da quantidade, do valor unitário e do valor total da prestação dos serviços, e campo destinado ao registro do valor total da Nota Fiscal;

VII - campos destinados ao registro do valor da base de cálculo do imposto, da alíquota correspondente, e do valor do ISS;

VIII - a expressão VÁLIDA PARA USO ATÉ (dia, mês, ano) abaixo da denominação;

IX - informações fiscais complementares, ao lado ou ao pé da Nota Fiscal, contendo: o nome ou a razão social, endereço completo, o número de inscrição municipal (CGA), estadual e CNPJ da gráfica responsável pela sua confecção, o número de jogos e de vias impressos e a data da impressão, o número e a data da AIDF e do processo autorizativo da confecção em Regime Especial, quando for o caso;

X – espaço reservado para preenchimento do código de autenticidade, gerado pelo sistema e constante da AIDF-e.

§ 1º - A Nota Fiscal confeccionada em formulário contínuo ou folhas soltas, Série Única, além do disposto nos incisos do *caput*, deverá ainda conter, obedecendo rigorosamente à sequência:

I - o número de controle do formulário, pré-impresso tipograficamente, dentro da faixa designada pela AIDF-e;

II – o número do processo administrativo que autorizou o regime especial.

§ 2º - Poderão ser incluídos outros campos na Nota Fiscal, desde que não lhe prejudiquem a clareza e não interfiram nos campos obrigatórios.

§ 3º - A discriminação dos serviços prestados, a que se refere o inciso VI do *caput*, deverá ser detalhada, de modo a identificar os serviços sujeitos à tributação do ISS.

§ 4º - Na Nota Fiscal emitida por Empresário, Empreendedor Individual (EI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), além dos demais requisitos, deverá constar:

I – no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do

---



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

documento fiscal, por qualquer meio gráfico indelével, a expressão:

“OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL”;

II - os destaques a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo, em conformidade com o previsto nas resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

§ 5º - Na hipótese em que o Empresário, o EI, a ME ou a EPP, estiver impedida de recolher o ISS pelo Simples Nacional, por ter extrapolado o sublimite estabelecido, nos termos do disposto no § 1º do art. 20, da LC nº 123/06, fica o contribuinte obrigado a consignar, no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, a expressão: “ESTABELECIMENTO IMPEDIDO DE RECOLHER O ISS PELO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 20, DA LC 123/06”.

---

**Art. 13 – REVOGADO.**

**Nota 8:** Revogação integral do Art. 13 através do Decreto nº 6.069, de 01/09/2015.

Redação original que vigorou de 27/06/2013 a 01/09/2015:

“Art. 13 - A Nota Fiscal terá numeração de 000.001 a 999.999, reiniciando-se sempre que atingido esse número, com a indicação da série, seguida da seqüência numérica para cada reinício, excetuando-se:

I - a Nota Fiscal Avulsa – NFA;

II – a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e;

III – Nota Fiscal Fatura – NFF.”

---

**Art. 14 – REVOGADO.**

**Nota 9:** Revogação integral do Art. 14 através do Decreto nº 6.069, de 01/09/2015.

Redação original que vigorou de 27/06/2013 a 01/09/2015:

“Art. 14 - O prazo de validade da Nota Fiscal será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da expedição da AIDF-e.

§ 1º - A Nota Fiscal conjugada, prevista no § 1º do art. 15 deste Decreto, obedecerá ao prazo de validade estabelecido pela legislação da Fazenda Estadual.

§ 2º - A Nota Fiscal utilizada após o prazo de validade sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 149, III, ‘b’ da Lei nº 1.039/2009.”

---

**Art. 15 – REVOGADO.**

**Nota 10:** Revogação integral do Art. 15 através do Decreto nº 6.069, de 01/09/2015.

Redação original que vigorou de 27/06/2013 a 01/09/2015:

“Art. 15 - A Nota Fiscal será cancelada quando:

I - ocorrer lacuna na seqüência numérica e cronológica de emissão, dando-se seqüência à última Nota Fiscal emitida, vedada a emissão com data retroativa;

II - findo o prazo de validade, sem que tenha sido utilizada;

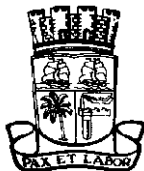
III - houver erro no preenchimento ou rasura; ou

IV – ocorrer outros motivos justificáveis, a critério da Administração Tributária.

§ 1º - A Nota Fiscal cancelada deverá ter, obrigatoriamente, todas as suas vias anexadas ao talonário, ou encadernadas, anotando-se o cancelamento.”

---





**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Seção II**  
**Da Nota Fiscal de Prestação de Serviço – NFPS**

**Art. 16 – REVOGADO.**

---

**Nota 11:** Revogação integral do Art. 16 através do Decreto nº 6.069, de 01/09/2015.

Redação original que vigorou de 27/06/2013 a 01/09/2015:

“**Art. 16** - A Nota Fiscal de Prestação de Serviços - NFPS poderá ser confeccionada na Série A ou na Série B - Simplificada, conforme disposto neste Decreto, e deverão ser emitidas em, pelo menos 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

**I** - a 1ª via, para o tomador dos serviços;

**II** - a 2ª via, a disposição da fiscalização;

**III** - a 3ª via, para registro contábil e arquivo do sujeito passivo.

§ 1º - O sujeito passivo que exercer, também, atividade tributada pelo ICMS, poderá utilizar Nota Fiscal conjugada com a Nota Fiscal autorizada pela Fazenda Estadual, de acordo com os modelos aprovados pelo Estado da Bahia com a inclusão de campos relativos ao ISS.

§ 2º - A numeração tipográfica da Nota Fiscal conjugada será a autorizada pela Fazenda Estadual.”

---

**Art. 17 – REVOGADO.**

---

**Nota 12:** Revogação integral do Art. 17 através do Decreto nº 6.069, de 01/09/2015.

Redação original que vigorou de 27/06/2013 a 01/09/2015:

“**Art. 17** - A Nota Fiscal de Prestação de Serviços – NFPS - Série A, além dos dados indicados nos incisos do art. 10, terão rodapé destacável contendo campos para:

**I** - declaração de recebimento dos serviços discriminados no corpo da Nota Fiscal, com espaços destinados à data e assinatura do tomador dos serviços;

**II** - denominação, série e número de ordem da Nota Fiscal.

**Parágrafo único.** Aplica-se a Nota Fiscal Fatura os mesmos critérios e requisitos aplicáveis a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NF-e.”

---

**Art. 18 – REVOGADO.**

---

**Nota 13:** Revogação integral do Art. 18 através do Decreto nº 6.069, de 01/09/2015.

Redação original que vigorou de 27/06/2013 a 01/09/2015:

“**Art. 18** - A Nota Fiscal de Prestação de Serviços - NFPS, Série B - Simplificada:

**I** – deverá ser confeccionada no tamanho A5;

**II** – deverá observar o disposto nos incisos I a IV, VI e VIII a IX do *caput* do art. 11;

**III** - só poderá ser utilizada por:

**a)** contribuinte de reduzido movimento econômico;

**b)** empresário;

**c)** empreendedor individual;

**d)** profissional autônomo;

**e)** contribuinte autorizado a utilizar cupom fiscal, quando da impossibilidade de uso de Emissora de Cupom Fiscal por quebra ou manutenção do software ou hardware.”

---



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Seção III**  
**Da Nota Fiscal Avulsa – NFA**

**Art. 19** - A Nota Fiscal Avulsa - NFA será fornecida pela Administração Tributária e obedecerá aos requisitos do art. 11, exceto o disposto nos incisos VIII e IX.

**§ 1º** - A Nota Fiscal Avulsa – NFA terá suas vias destinadas:

**I** - a 1ª via, ao tomador do serviço;

**II** - a 2ª via, ao prestador do serviço; e

**III** - a 3ª via, em meio eletrônico, para arquivo da CAF/SEFAZ.

**§ 2º** - A Nota Fiscal Avulsa – NFA somente será emitida mediante solicitação do sujeito passivo ou seu representante legal e quando:

**I** - o prestador do serviço não possuir inscrição no Cadastro Geral de Atividades do Município ou não ser sócio ou administrador de sociedade com atividade econômica coincidente com o serviço prestado;

**II** - o prestador do serviço inscrito no cadastro municipal não esteja obrigado a emitir Nota Fiscal;

**III** - o serviço seja prestado em caráter eventual;

**IV** – houver caso fortuito ou motivo de força maior, reconhecido pela Administração Tributária, para prestador do serviço inscrito no Cadastro Geral de Atividades.

**§ 3º** - A Nota Fiscal Avulsa - NFA somente será entregue ao solicitante mediante a comprovação do pagamento do respectivo ISS, ressalvado os casos:

**a)** De não incidência de imposto;

**b)** REVOGADO.

**c)** REVOGADO.

**§ 4º** A quantidade de Nota Fiscal Avulsa – NFA – emitida para cada Sujeito Passivo fica limitada em 3 (três) por mês ou 36 (trinta e seis) por ano, para os casos previstos nos Incisos I a IV do § 2º.

---

**Nota 14:** Redação atual do Art. 19 com revogação das alíneas b e c do § 3º e alteração a redação do § 4º, através do Decreto nº 6.069, de 01/09/2015.

Redação original que vigorou de 27/06/2013 a 01/09/2015:

“**Art. 19** – (...)

(...)”

**b)** Em que o contribuinte goze de benefícios fiscais, ou seja, imune;

**c)** De recolhimento do imposto por estimativa ou em valor fixo.

**§ 4º** - A quantidade de Nota Fiscal Avulsa - NFA emitida para cada sujeito passivo fica limitada em 1 (uma) por mês e 3 (três) por ano, para os casos previstos no inciso I e III do § 2º deste artigo.”

---



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º - Quando se tratar de Empresário, Empreendedor Individual (EI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), optante pelo Simples Nacional, deverá ser informada a alíquota aplicável, na forma do previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128/2008, e haverá recolhimento antecipado do ISS.

**Seção IV**  
**Da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e**

**Art. 20** - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é um documento digital, gerado e armazenado eletronicamente na Secretaria da Fazenda - SEFAZ, destinada a documentar as operações de prestação de serviços dos contribuintes inscritos no cadastro do Município.

**Art. 21** - A NFS-e conterá:

- I** - os dados de identificação do prestador, do tomador e do intermediário da prestação do serviço, inclusive com endereço eletrônico (e-mail) e telefone;
- II** - a identificação do órgão gerador da NFS-e;
- III** - o detalhamento e as especificidades do serviço prestado;
- IV** - o item da Lista de Serviço, em conformidade com a Lei Complementar nº 116/2006, relativo ao serviço prestado;

§ 1º - A validade jurídica da NFS-e é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.

**Art. 22** - Cada NFS-e somente poderá ser emitida para serviços enquadrados em um único item da Lista de Serviços, que deverá ser informado em conformidade com a Lista anexa à Lei Municipal 1.039/2009.

**Parágrafo único.** Para os CNAEs vinculados a locação de bens móveis, a NFS-e deverá ser emitida através da seleção do CNAE correspondente e o item 00.00 constante do sistema tributário eletrônico.

**Art. 23** - Quando houver a emissão da NFS-e com erro, esta poderá ser substituída por outra, até o último dia útil do mês, por meio de função específica do aplicativo de geração da NFS-e.



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 24** - A NFS-e poderá ser cancelada até a data de vencimento do imposto devido, desde que o referido imposto não tenha sido recolhido e nas seguintes hipóteses:

- I – não prestação ou execução do serviço;
- II – cancelamento do negócio jurídico, quando se tratar de adiantamento de serviço;
- III – cancelamento de empenho, quando o tomador do serviço for órgão público.

**Parágrafo único.** O cancelamento da NFS-e, após a data de vencimento ou do recolhimento do imposto devido, somente poderá ser apreciado mediante processo administrativo.

**Art. 25** - A NFS-e poderá ser consultada por meio de função específica do aplicativo de sua geração pelo período de 12 (doze) meses, contados da data de sua emissão.

**Parágrafo único.** A consulta de NFS-e emitida em prazo superior a 12 (doze) meses somente será realizada mediante solicitação formal à CAF/SEFAZ, até o prazo limite de 5 (cinco) anos da data de geração.

**Art. 26** - Excepcionalmente, quando houver indisponibilidade do sistema de geração da NFS-e, o prestador do serviço poderá usar o Recibo Provisório de Serviços – RPS, através de um programa informatizado, desenvolvido de acordo com as especificações fornecidas pela SEFAZ.

**§ 1º** - O RPS deverá ser substituído por uma NFS-e até o terceiro dia útil do mês subsequente ao da sua emissão.

---

**Nota 15:** Altera o disposto no § 1º do Art. 26, através do Decreto nº 6.069, de 01/09/2015.

Redação original que vigorou de 27/06/2013 a 01/09/2015:

“Art. 26 - (...)

(...)”

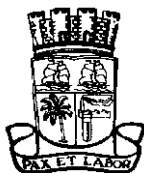
§ 1º - O RPS deverá ser substituído por uma NFS-e até o terceiro dia útil seguinte ao da sua emissão.”

---

**§ 2º** - O RPS deverá conter os mesmos dados definidos para a NFS-e, conforme incisos I a IV do art. 20 deste Decreto.

**§ 3º** - O RPS deverá obedecer o modelo disponível no portal, especialmente quando da escrituração em lote.

**Art. 27** - Ato do Secretário da Fazenda determinará os contribuintes obrigados à emissão da NFS-e e a fixação da competência exigível.



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - A pessoa jurídica que não estiver obrigada a utilizar a NFS-e poderá optar por utilizá-la a qualquer tempo.

§ 2º - A pessoa jurídica que seja obrigada ou que venha a utilizar a NFS-e, não poderá emitir outro modelo de nota fiscal ou o cupom fiscal para registro de operações de prestação de serviços, ressalvado o uso de Nota Fiscal Avulsa – NFA nos casos previsto neste Decreto.

**Seção V**  
**Do Regime Especial para Uso de Documentos Fiscais**

**Art. 28 – REVOGADO.**

---

**Nota 16:** Revogação integral do Art. 28, através do Decreto nº 6.069, de 01/09/2015.

Redação original que vigorou de 27/06/2013 a 01/09/2015:  
“**Art. 28** - Os serviços descritos nos itens 3.04, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 15, 19, 20, 21, 22 e 24 da Lista dos serviços anexa à Lei Municipal 1.039/2009, quando não optarem pela escrituração na modalidade geral, por força das suas especificidades, serão regulamentados por ato administrativo da Secretaria da Fazenda específico para cada atividade.”

---

**CAPÍTULO IV**  
**DO RECIBO DE RETENÇÃO NA FONTE – RRF**

**Art. 29** - O Recibo de Retenção na Fonte - RRF constará no rodapé da DRF – Declaração de Retenção na Fonte, conforme modelo anexo a este Decreto.

**CAPÍTULO V**  
**Seção I**  
**Do Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS – DMI-e**

**Art. 30** - O Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS – DMI-e – consiste no registro eletrônico das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços prestados relativamente às Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e emitidas.

§ 1º - O DMI-e será alimentado automaticamente quando da emissão da NFS-e.

§ 2º - Conforme calendário fiscal, o contribuinte deverá, obrigatoriamente:



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I - consolidar o movimento do mês anterior;
- II – declarar a base de cálculo e o valor do ISS devido no mês anterior;
- III – emitir a guia de recolhimento do ISS;
- IV – recolher o imposto devido.

§ 3º - Considera-se constituído o crédito tributário, relativo ao ISS, a partir da consolidação do DMI-e de cada mês.

§ 4º - Todo estabelecimento é obrigado a gerar o seu próprio DMI-e, ressalvados os escritórios de contato e os que não contabilizem receita própria.

---

**Nota 17:** Redação atual do caput e dos §<sup>os</sup> 1º e 3º do Art. 30, dada pelo Decreto nº 6.069, de 01/09/2015.

Redação original que vigorou de 27/06/2013 a 01/09/2015:  
“Art. 30 – O Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS – DMI-e consiste no registro eletrônico das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços prestados relativamente às Notas Fiscais de Serviço Eletrônica – NFS-e e Notas Fiscais emitidas manualmente.

§ 1º - O DMI-e poderá ser preenchido e transmitido diariamente.

(...)

§ 3º - Considera-se constituído o crédito tributário, relativo ao ISS, a partir da transmissão do DMI-e consolidado do mês.”

---

**Art. 31** - No caso de pedido de baixa, a escrituração do DMI-e e da DRF-e é obrigatória até o mês em que o sujeito passivo tenha feito o pedido.

**Art. 32** - Não será aceito retificação do DMI-e desde quando o sujeito passivo estiver incluído na programação de ação fiscal.

**Art. 33** - O DMI-e poderá ser retificada:

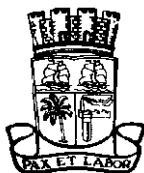
- a) eletronicamente, se a retificação se der até o dia do vencimento do tributo;
- b) através de processo administrativo, se a retificação se der após o dia do vencimento do tributo.

## **Seção II**

### **Das Compensações e Restituições**

**Art. 34** - As compensações e restituição de ISS, de iniciativa do sujeito passivo, deverão ser previa e formalmente requeridas junto a SEFAZ, e após o deferimento, deverão ser informadas no DMI-e.

§ 1º - O requerimento de compensação de ISS retido pelo tomador do serviço deverá ser instruído com declaração deste dando anuência à compensação.



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Autorizada a compensação, o sujeito passivo deverá registrá-la no DMI-e.

§ 3º - Em toda e qualquer restituição de ISS, o requerimento deverá ser instruído com declaração de anuência pelo tomador do serviço.

§ 4º - O tomador do serviço não poderá requerer compensação ou restituição de imposto retido de terceiros.

**CAPÍTULO VI**  
**DECLARAÇÃO MENSAL DE RETENÇÃO NA FONTE DO ISSQN – DRF-e**

**Art. 35** - A Declaração Mensal de Retenção na Fonte – DRF-e consiste no registro eletrônico mensal das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços tomados relativamente:

- I - às Notas Fiscais referentes a serviços tomados, por ordem numérica e cronológica;
- II - aos valores do ISS retido, na condição de substituto tributário e/ou responsável;

**Parágrafo único.** Cada estabelecimento deverá gerar a sua própria DRF-e.

**Art. 36** - Ficam obrigados a apresentar a DRF-e os tomadores de serviços relacionados no art. 139 do Código Tributário Municipal.

**Art. 37** - A DRF-e deverá ser consolidada mensalmente também nos seguintes casos:

- I - quando da suspensão temporária das atividades do estabelecimento, relativamente aos períodos anteriores;
- II - no caso de fusão, cisão ou incorporação;
- III – quando da baixa da inscrição no cadastro municipal.

---

**Nota 18:** Redação atual do caput do Art. 37, dada pelo Decreto nº 6.069, de 01/09/2015.

Redação original que vigorou de 27/06/2013 a 01/09/2015:  
“Art. 37 - A DRF-e deverá ser entregue também nos seguintes casos:”

---

**Parágrafo único.** Na hipótese dos incisos II e III, a pessoa jurídica resultante fica responsável pela entrega da DRF-E e DMI-e referente a serviços tomados pelas empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas.

**Art. 38** - Não será aceita a declaração retificadora gerada após a inclusão do contribuinte na programação de ação fiscal.



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 39** - A versão eletrônica da declaração, denominada DRF-e, terá o prazo de utilização definido em ato do Secretário da Fazenda.

**§ 1º** - Considerar-se-á constituído o crédito tributário, relativo ao ISS retido de terceiros prestadores de serviços, a partir da declaração de imposto retido quando da consolidação mensal da DRF-e.

---

**Nota 19:** Redação atual do § 1º do Art. 39, dada pelo Decreto nº 6.069, de 01/09/2015.

Redação original que vigorou de 27/06/2013 a 01/09/2015:

**“Art. 39 – (...)**

**§ 1º - Considerar-se-á constituído o crédito tributário, relativo ao ISS retido de terceiros prestadores de serviços, a partir da declaração de imposto retido, quando do envio da DRF-e;”**

---

**§ 2º** - A DRF-e poderá ser retificada:

- a) eletronicamente, se a retificação se der até o dia do vencimento do tributo;
- b) através de processo administrativo, se a retificação se der após o dia do vencimento do tributo.

**CAPÍTULO VII**  
**DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS**  
**FISCAIS (AIDF)**

**Art. 40** - A solicitação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF – será utilizada apenas pelos contribuintes obrigados por ato administrativo expedido pelo Secretário Municipal da Fazenda.

---

**Nota 20:** Redação atual do caput do Art. 40, dada pelo Decreto nº 6.069, de 01/09/2015.

Redação original que vigorou de 27/06/2013 a 01/09/2015:

**“Art. 40 – A solicitação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) será utilizada apenas pelos contribuintes não obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, até sua adesão obrigatória exarada por ato do Secretário da Fazenda do Município.”**

---

**Art. 41** - O contribuinte e o estabelecimento gráfico por ele escolhido somente poderão confeccionar os documentários fiscais previstos em legislação ou aprovados em regimes especiais ou de estimativa, mediante solicitação prévia da AIDF à Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização – CAF – nos termos de ato administrativo expedido pelo Secretário Municipal da Fazenda.

---

**Nota 21:** Redação atual do caput do Art. 41, dada pelo Decreto nº 6.069, de 01/09/2015.

Redação original que vigorou de 27/06/2013 a 01/09/2015:

**“Art. 41 - O contribuinte e o estabelecimento gráfico por ele escolhido somente poderão confeccionar os impressos fiscais previstos em legislação ou aprovados em regimes especiais, mediante solicitação feita por meio do módulo ISSWeb, na funcionalidade AIDF.”**

---





**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 42** - Os estabelecimentos gráficos situados na cidade de Camaçari, Estado da Bahia, deverão proceder seu credenciamento como contribuinte do Município.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos gráficos situados fora do Município de Camaçari deverão comparecer a uma das Centrais de Atendimento portanto os seguintes documentos:

- I – documento de constituição da empresa e última alteração;
- II – CNPJ;
- III – documento oficial com foto;
- IV – procuração, se for o caso.

**Art. 43** - O estabelecimento gráfico, quando confeccionar os impressos numerados, para fins fiscais, fará neles constar:

- I - firma ou razão social;
- II - endereço;
- III - número de inscrição municipal e estadual;
- IV - CNPJ;

- V - data;
- VI - quantidade de impressão;
- VII - número da AIDF;
- VIII - código de autenticidade;
- IX - prazo de validade.

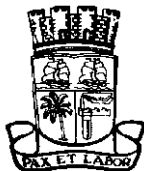
**Art. 44** - Não existirá a emissão de segunda via de AIDF.

**Art. 45** - O cancelamento da AIDF somente se dará nos casos de:

- I – troca da espécie do documentário fiscal;
- II – desistência de confecção;
- III – por expiração do prazo de sua confecção

**Parágrafo único.** Para cancelamento da AIDF, o contribuinte deverá obedecer ao seguinte procedimento:

- I – elaborar e apresentar declaração informando o ocorrido e solicitando o cancelamento;
- II – informar o número da AIDF a ser cancelada;
- III – informar o motivo do cancelamento;
- IV – informar se houve ou não a confecção dos documentos fiscais. Em caso afirmativo, indicar os números dos mesmos, ressaltando os que foram utilizados e os inutilizados;
- V – local e data;



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VI - assinatura do requerente, preferencialmente dos signatários da AIDF ou outros representantes legais, desde que identificados e autorizados pela empresa contribuinte. A assinatura deve ser igual a do documento de identificação apresentado; caso contrário, o contribuinte deverá assinar à vista do servidor público atendente, apresentando documento de identidade no mesmo momento.

---

**Nota 22:** Redação atual do inciso I Art. 45 e do inciso IV do Parágrafo Único, dada pelo Decreto nº 6.069, de 01/09/2015.

Redação original que vigorou de 27/06/2013 a 01/09/2015:

**“Art. 45 – (...)**

**I – troca da espécie da nota fiscal;**

(...)

Parágrafo único. (...)

(...)

**IV – informar se houve ou não a confecção das respectivas notas fiscais. Em caso afirmativo, indicar os números das mesmas, ressaltando as que foram utilizadas e as inutilizadas;”**

---

**Art. 46 -** Este decreto entra em vigor a partir de 01/07/2013, ficando revogados os incisos II, III, IV, V, VI, VII VIII e IX e o parágrafo único do art. 94 e os art. 95, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116 117, 118 e 119 todos do Decreto nº 2.946, de 20 de janeiro de 1998, e ainda decreto 3637/2012.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, em 27 de junho de 2013.**

**ADEMAR DELGADO DAS CHAGAS**  
**Prefeito**